



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE  
AGRICULTURA E MAR

Ofício n.º 437/XIV/1ª – CACDLG/2021

Data: 12-05-2021

NU: 676255

ASSUNTO: Parecer sobre os Projetos de Lei n.ºs 581/XIV (ILC) e 783/XIV (BE).

*Caro Presidente,*

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo aos **Projeto de Lei n.ºs 581/XIV (ILC) - Proibição das corridas de cães em Portugal e 783/XIV (BE) – Interdita as corridas de galgos e de outros animais da família canídea enquanto práticas contrárias ao comportamento natural dos animais**; tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na ausência do CDS-PP, e do DURP do CH, na reunião de 12 de maio de 2021, da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos, *e elevada consideração*

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

*Luis Marques Guedes*  
(Luís Marques Guedes)



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

### PARECER

**PROJETO DE LEI N.º 581/XIV/2.ª (ILC) – Proibição das corridas de cães em Portugal**

**PROJETO DE LEI N.º 783/XIV/2.ª (BE) – Interdita as corridas de galgos e de outros animais da família *canidae* enquanto práticas contrárias ao comportamento natural dos animais**

### PARTE I - CONSIDERANDOS

#### I. a) Nota introdutória

Um grupo de eleitores tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 581/XIV/2.ª – “Proibição das corridas de cães em Portugal”, subscrito 21.306 cidadãos e cidadãs.

A iniciativa em apreciação foi entregue na Assembleia da República, pela comissão representativa, a 14 de outubro de 2020, tendo dado entrada a 4 de novembro de 2020. Foram contabilizados os cidadãos eleitores subscritores, com indicação dos elementos de identificação legalmente exigidos, tendo sido promovida a verificação administrativa da respetiva autenticidade, por amostragem, nos termos do n.º 5 do artigo 6.º da Lei n.º 17/2003, de 4 de junho. Na sequência deste pedido, o IRN verificou a autenticidade da identificação de 95,02% da amostra. Extrapolando para o total de eleitores subscritores, com os dados legalmente exigidos (20 216), assumiram-se como válidas 19 209 subscrições, tendo-se revelado por isso necessário solicitar a entrega de, pelo menos, mais 791 subscrições.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Por determinação de S. Ex.<sup>ª</sup> Presidente da Assembleia da República, o decurso do prazo previsto para esse efeito, no n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 17/2003, de 4 de junho, iniciaria-se após a cessação do estado de emergência. No dia 26 de março de 2021 a comissão representativa entregou mais 1.526 subscrições válidas, tendo sido ainda a iniciativa subscrita por mais 571 cidadãos na plataforma eletrónica, perfazendo um total de 2.097 novas subscrições.

A iniciativa foi, então, admitida no dia 29 de março de 2021, baixando no mesmo dia na generalidade à Comissão de Agricultura e Mar, com conexão à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, por despacho de S. Ex.<sup>ª</sup> o Presidente da Assembleia da República. Foi anunciada em sessão plenária no dia 31 de março de 2020.

Por sua vez, os dezanove Deputados e Deputadas do Grupo Parlamentar do Bloco de esquerda apresentaram à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 783/XIV/2.<sup>ª</sup> – “Interdita as corridas de galgos e de outros animais da família *canidae* enquanto práticas contrárias ao comportamento natural dos animais”.

Este diploma deu entrada a 8 de abril de 2021. Foi admitido por despacho de S. Ex.<sup>ª</sup> o Presidente da Assembleia da República, e baixou na generalidade a 9 de abril de 2021, à Comissão de Agricultura e Mar, com conexão à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, tendo sido anunciado em sessão plenária de 11 de abril.

A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, designou o Deputado signatário do presente relatório como relator dos pareceres relativos a ambas as iniciativas que, tendo em conta a coincidência de âmbito, se elabora conjuntamente.

O Projeto de Lei n.º 581/XIV/2.<sup>ª</sup> foi apresentado por uma comissão representativa de cidadãos, ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e do n.º 1 e



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

correspondente estatuição, artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República, que consagram o poder de iniciativa da lei. É subscrito por mais de 20.000 cidadãos eleitores, observando o disposto no n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 17/2003, de 4 de junho, que regula a Iniciativa Legislativa dos Cidadãos, e a alínea c) do n.º 1 do artigo 123.º do Regimento. Assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 17/2003, de 4 de junho.

A iniciativa encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento e no n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 17/2003, de 4 de junho. Observa igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento e no artigo 4.º da Lei n.º 17/2003, de 4 de junho, uma vez que define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados.

Por seu turno, a iniciativa dos Deputados e Deputadas do Bloco de Esquerda deu entrada ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156.º, do n.º 1 do artigo 167.º e da alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º, da alínea f) do artigo 8.º e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR). Verificando-se que, relativamente a esta proposta, se reúnem os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º, do n.º 1 do artigo 120.º, do n.º 1 do artigo 123.º e do artigo 124.º, todos do RAR.

Não foram promovidas, nesta fase do procedimento legislativo, audições ou consultas relativamente às propostas em análise. Todavia, Atento o exposto a propósito das iniciativas em apreço e dada a intenção, expressa pelos proponentes do Projeto de Lei 783/XIV/2.ª (BE), de conferir às autarquias e polícias municipais a responsabilidade de fiscalização do cumprimento da interdição propugnada, parece preenchida a hipótese



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

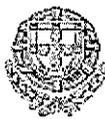
normativa do artigo 141.º do Regimento, impondo-se a audição da Associação Nacional dos Municípios Portugueses bem como, em função das eventuais delegações de competências, da Associação Nacional de Freguesias.

#### I. b) Do objeto, conteúdo e motivação das iniciativas

O Projeto de Lei apresentado por uma comissão representativa de cidadãos visa proceder à proibição de quaisquer corridas de cães, que define no artigo 2.º do respetivo articulado como *“os eventos que envolvam a instigação à corrida, por via de isco vivo ou morto (recorrentemente lebres), ou mesmo sem isco, de animais da família Canidae em pistas, amadoras ou profissionais, instalações, terrenos ou outros tipos de espaço, públicos ou privados, com fins competitivos e/ou recreativos”*. A proibição a introduzir operaria quer por via de uma nova incriminação – pelo aditamento de um novo artigo ao Código Penal com a previsão da punibilidade da organização e participação em corridas de cães – quer por via contraordenacional – estabelecendo-se um regime de coimas para espectadores *in loco* daqueles eventos.

Por sua vez, o Projeto de Lei 783/XIV/2.ª (BE) pretende, igualmente, a proibição de corridas de cães, distinguindo, todavia, as práticas que pretende sancionar das *“atividades realizadas em respeito pelo comportamento natural do animal, entendendo-se este como o que resulta da interação do animal com o ambiente físico e restantes organismos físicos, desprovida de condicionamento que resulte do exercício de atos de violência, intimidação ou administração de compostos químicos”*, que objetivamente exclui daquela previsão no artigo 2.º do articulado proposto.

Acresce ainda a designação das autarquias e respetivas polícias municipais enquanto entidades competentes para a fiscalização a este respeito, municiando estas entidades da faculdade de adoção de determinadas medidas cautelares quando estas se afigurem



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

*“imprescindíveis para evitar a produção de danos graves para a saúde dos animais em resultado de atividades que violem o disposto na presente lei”* (cfr. n.º 1 do art.º 4.º). No plano sancionatório, pretende a iniciativa *sub iudice* a inclusão destas práticas na previsão dos números 3 e 4 do artigo 387.º do Código Penal – deixando as corridas de cães de constituir, para este efeito, motivo legítimo.

#### I. c) Enquadramento constitucional e legal

As iniciativas, objeto deste parecer, propõem-se a operar alterações no campo da proteção dos animais. Assim, e de acordo com a nota técnica elaborada pelos serviços da Assembleia da República, de entre os diplomas enquadradores destacam os seguintes:

- A Lei n.º 92/95, de 12 de setembro (alterada pelas Leis n.º 19/2002, de 31 de julho e n.º 69/2014, de 29 de agosto e a Lei n.º 8/2017, de 3 de março), que estabelece medidas de proteção dos animais. O seu artigo 1.º dispõe já sobre medidas gerais de proteção, nomeadamente as seguintes:

*“1 - São proibidas todas as violências injustificadas contra animais, considerando-se como tais os atos consistentes em, sem necessidade, se infligir a morte, o sofrimento cruel e prolongado ou graves lesões a um animal.*

*2 - Os animais doentes, feridos ou em perigo devem, na medida do possível, ser socorridos.*

*3 - São também proibidos os atos consistentes em:*

*a) Exigir a um animal, em casos que não sejam de emergência, esforços ou atuações que, em virtude da sua condição, ele seja obviamente incapaz de realizar ou que estejam obviamente para além das suas possibilidades;*



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

(...)

*f) Utilizar animais em treinos particularmente difíceis ou em experiências ou divertimentos consistentes em confrontar mortalmente animais uns contra os outros, salvo na prática da caça.”*

- **A Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto, que introduziu o crime de maus tratos contra animais de companhia no Código Penal** (matéria posteriormente objeto de revisão através das Leis n.ºs 110/2015, de 26 de agosto e 39/2020, de 18 de agosto). São de destacar os crimes previstos nos artigos 387.º (“Maus tratos a animais de companhia”) e 388.º (“Abandono de animais de companhia”). São circunscritos, porém, aos animais de companhia, na asserção que consta do artigo 389.º.
- **A Lei n.º 8/2017, de 3 de março, que estabeleceu um estatuto jurídico próprio dos animais, alterando o Código Civil, o Código de Processo Civil e o Código Penal**, determinando, entre outros aspetos, que os animais passaram a ser definidos como categoria jurídica própria, “*seres vivos dotados de sensibilidade*”. Como corolário da redefinição jurídica dos animais, também o Código Civil, o Código estatuto, cuja redação em vigor irá ser seguidamente analisada.

Relativamente ao Código Civil, importa mencionar, em particular, os seus artigos 201.º-B, 201.º-C, 201.º-D e 1305.º-A, o primeiro dos quais tem a seguinte redação: “*Os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza*”. No artigo 201.º-C contém-se uma cláusula geral de proteção jurídica dos animais, a operar por via das disposições do Código Civil e da restante legislação extravagante especial. Porque os animais



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

são agora considerados seres sensíveis, o artigo 201.º-D esclarece que as disposições respeitantes às coisas só se lhes aplicam a título subsidiário.

O artigo 1305.º-A, inovatório na ordem jurídica, vem impor aos proprietários de animais obrigações estritas no plano da garantia do seu bem-estar.

No que concerne especificamente às corridas de galgos em Portugal, como refere a resposta do Ministério da Administração Interna à Pergunta n.º 2909/XIII/1 (PAN), não existe regulamentação legal específica sobre a matéria, sendo as provas acompanhadas pelas Forças de Segurança, em especial, pela Guarda Nacional Republicana (GNR).

Relativamente aos instrumentos legislativos internacionais, refira-se ainda que Portugal aprovou, para ratificação, a Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia através do Decreto n.º 13/93, de 13 de abril, que refere, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º que ninguém deve inutilmente causar dor, sofrimento ou angústia a um animal de companhia, bem como que “nenhum animal de companhia deve ser treinado de modo prejudicial para a sua saúde ou o seu bem-estar, nomeadamente forçando-o a exceder as suas capacidades ou força naturais ou utilizando meios artificiais que provoquem ferimentos ou dor, sofrimento ou angústia inúteis (artigo 7.º)”.

#### I. d) Antecedentes parlamentares

##### Iniciativas legislativas

Consultado o acervo das iniciativas, constata-se que a propósito do tema em apreço, se encontra ainda em apreciação na Comissão de Agricultura e Mar, aguardando agendamento para discussão em Plenário, o Projeto de Lei n.º 219/XIV/1.ª (PAN) –



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

“Determina a proibição das corridas de cães mais conhecidas por corridas de galgos”. Em relação à referida iniciativa legislativa do PAN não teve lugar a emissão de parecer pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, apesar de estar determinada a respetiva conexão.

Da consulta à mesma fonte, referem-se na Nota Técnica as seguintes iniciativas, com conexão material ao tema das iniciativas em apreço, já apreciadas pela Assembleia da República:

- Projeto de Lei n.º 1225/XIII/4.ª (BE) - “Interdita as corridas de galgos e outros cães” e Projeto de Lei n.º 1095/XIII/4.ª (PAN) - “determina a proibição das corridas de cães mais conhecidas por corridas de galgos”, apreciados conjuntamente na XIII Legislatura. Ambos os projetos foram rejeitados a 5 de julho de 2019, com votos contra do PSD, PS, CDS.PP e PCP e votos favoráveis do BE, PEV, PAN e dos Senhores Deputados Ana Passos (PS), Elza Pais (PS), Luís Graça (PS), Pedro Delgado Alves (PS), Diogo Leão (PS), Bacelar de Vasconcelos (PS), Paulo Trigo Pereira (NInsc), Catarina Marcelino (PS), Carla Sousa (PS), Hugo Carvalho (PS), Maria Conceição Loureiro (PS), Ivan Gonçalves (PS) e Marisabel Moutela (PS);

### Petições

Ademais, foi igualmente apreciada a Petição n.º 438/XIII/3ª - “Pela proibição das corridas de galgos em Portugal”, cuja análise ficou concluída a 19 de dezembro de 2017.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

### PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO RELATOR

#### **Apreciação na generalidade**

A matéria em presença nas duas iniciativas legislativas sob análise convoca, uma vez mais, o debate em torno do estatuto jurídico dos animais, em especial da utilização dos mesmos no contexto de atividades de entretenimento.

A multiplicidade de situações em que importa avaliar a utilização pelos humanos dos animais está bem espelhada na existência de regimes jurídicos diferenciados em função das espécies ou das atividades em presença, importando, em cada caso, aferir do equilíbrio entre os vários interesses em presença (o bem-estar animal, por um lado, com consagração constitucional ainda embrionária, e direitos fundamentais dos promotores das atividades em que os animais podem estar envolvidos, sejam eles associados à sua iniciativa económica ou à proteção de manifestações tradicionais).

Consequentemente, no estado atual do debate jurídico sobre a matéria (que, reconheça-se, se encontra em significativa evolução em Portugal e noutros ordenamentos jurídicos que lhe são próximos) as conclusões em torno da validade de opções restritivas ou mesmo proibitivas de determinadas atividades não é necessariamente sempre a mesma, importando avaliar o perfil de cada situação colocada perante o legislador.

Neste contexto, tratando-se de uma utilização de animais para fins de mero entretenimento, e não se identificando um conjunto relevante de práticas e tradições associadas a esta atividade (ao contrário do que sucede, por exemplo, com as atividades tauromáquicas), a ponderação de interesses parece-nos encaminhar-se no sentido de uma necessidade de salvaguarda, *prima facie*, do bem-estar animal. Senão vejamos.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Como a exposição de motivos da iniciativa legislativa de cidadãos bem refere, são hoje claros os dados científicos de várias proveniências e sujeitos a revisão que apontam para a existência de riscos da utilização de cães em corridas – excesso de criação conducente a abandono, locais inadequados para manutenção dos animais, ausência de socialização com outros animais produzindo problemas comportamentais, recurso a meios de treino com recurso a excesso de força, elevados indicadores de mortalidade animal, recurso a iscos vivos, administração de substâncias proibidas dopantes, registo de ferimentos e fraturas nos animais, ausência de cuidados médico-veterinários adequados, movimentos internacionais de animais com riscos para a saúde pública, entre outros.

Perante este quadro, aliás, é mesmo discutível se a atividade em causa já não traduz, muitas vezes, uma violação (ou pelo menos um risco acrescido de violação) do disposto na Lei n.º 92/95, de 12 de setembro, nomeadamente do preceituado nas alíneas a), e) e f) do n.º 3 do artigo 1.º:

*“a) Exigir a um animal, em casos que não sejam de emergência, esforços ou atuações que, em virtude da sua condição, ele seja obviamente incapaz de realizar ou que estejam obviamente para além das suas possibilidades;*

*e) Utilizar animais para fins didáticos, de treino, filmagens, exposições, publicidade ou atividades semelhantes, na medida em que daí resultem para eles dor ou sofrimentos consideráveis, salvo experiência científica de comprovada necessidade;*



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

*f) Utilizar animais em treinos particularmente difíceis ou em experiências ou divertimentos consistentes em confrontar mortalmente animais uns contra os outros, salvo na prática da caça.”*

Efetivamente, mesmo num quadro em que são cumpridos os requisitos legais em matéria de bem-estar animal, a atividade em causa tem um significativo potencial de prejudicar o desenvolvimento natural dos animais em caça e de causar efeitos colaterais negativos, contrapondo-se a esta realidade apenas um propósito de entretenimento dos espectadores e de exploração comercial por parte dos promotores que não nos parece coadunar-se com a nova abordagem que a ordem jurídica portuguesa tem vindo a desenvolver.

### Apreciação na especialidade

#### Projeto de Lei n.º 581/XIV (Iniciativa Legislativa de Cidadãos)

No que respeita ao Projeto de Lei n.º 581/XIV, e sem prejuízo da já referida concordância generalizada com o objetivo da iniciativa, cumpre, no entanto, apontar algumas questões quanto ao regime apresentado:

- a) Por um lado, de um ponto de vista da inserção sistemática, talvez se afigure preferível que se introduza a referida proibição na própria Lei n.º 92/95, de 12 de setembro. Dois caminhos seriam possíveis para alcançar esta via:
  - a. Através da previsão de uma nova alínea específica no n.º 3 do artigo 1.º determinando a proibição da atividade com uma descrição detalhada; ou



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

- b. Alternativamente, através da densificação de uma das disposições já aí constantes, deixando inequívoco o carácter proibido destas atividades por relação a um os comportamentos descritos na atual letra da lei. Como referido *supra*, é até sustentável que a redação em vigor já inseriria esta atividade entre as condutas proibidas);
- b) Por outro lado, a opção pela criminalização da violação da proibição de realização das corridas de galgos careceria de uma clarificação face ao quadro legal em vigor, uma vez que os casos mais graves de maus tratos já se reconduzem a condutas penalmente sancionadas, visto que as espécies animais envolvidas nas corridas são, inequivocamente, classificáveis como animais de companhia.
- c) Aliás, pode até questionar-se se o disposto no n.º 2 do artigo 389.º, que exceciona do conceito de animal de companhia a sua utilização para "*fins de espetáculo comercial ou outros fins legalmente previstos*" seria aplicável ao caso, atenta a ausência de regime jurídico enquadrador ou legitimador desta atividade;
- d) Finalmente, sancionar pela via contraordenacional a mera participação como espectador também não encontra equivalente nos normativos vigentes relativos a espetáculos proibidos ou não autorizados, podendo colocar dúvidas quanto à conformidade às exigências da proporcionalidade.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

#### Projeto de Lei n.º 783/XIV (BE)

Quanto à iniciativa do Bloco de Esquerda, reitera-se a questão já referida a respeito da iniciativa legislativa de cidadãos sobre a formulação da opção criminalizadora, acrescentando-se apenas que a opção pela atribuição de competências às autarquias locais deverá ser merecedora de ponderação adicional, de forma a não criar desequilíbrios face às competências em matéria de bem-estar animal de outras entidades (nomeadamente as da Administração Central), ou mesmo ao perfil de competências de que as autarquias locais já dispõem neste plano.

#### PARTE III - CONCLUSÕES

1. Um grupo de cidadãos eleitores tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 581/XIV/2.ª – “Proibição das corridas de cães em Portugal”, subscrito 21.306 cidadãos e cidadãs, visando estabelecer a proibição desta prática em Portugal. Compaginadas as exigências da Lei n.º 17/2003, de 4 de junho, com o conteúdo do projeto, verifica-se que o mesmo respeita os requisitos estipulados para a admissibilidade da iniciativa;
2. Por sua vez, os dezanove Deputados e Deputadas do Grupo Parlamentar do Bloco de esquerda apresentaram à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 783/XIV/2.ª – “Interdita as corridas de galgos e de outros animais da família *canidae* enquanto práticas contrárias ao comportamento natural dos animais”, em sentido similar ao do projeto referido, visando a proibição das corridas de galgos e de outros animais da família *Canidae*, quando estas contrariem o comportamento natural do animal. Encontram-se igualmente reunidos os pressupostos constitucionais, legais e regimentais exigíveis.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

3. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que as duas iniciativas, os Projetos de Lei n.ºs 581/XIV/2.ª (ILC) e 783/XIV/2.ª (BE), reúnem os requisitos constitucionais e regimentais para serem discutidos e votados na generalidade em plenário.
4. Atentas algumas das disposições do Projeto de Lei n.º 783/XIV/2.ª (BE), que atribuem competências fiscalizadoras às autarquias locais, deve ser promovida a audição das respetivas associações representativas.

### PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do RAR.

Palácio de S. Bento, 12 de maio de 2021.

O Deputado Relator

(Pedro Delgado Alves)

O Presidente da Comissão

(Luís Marques Guedes)

### **Projeto de lei n.º 783/XIV/2.ª (BE)**

**Interdita as corridas de galgos e de outros animais da família canidae enquanto práticas contrárias ao comportamento natural dos animais**

Data de admissão: 9 de abril de 2021

### **Projeto de Lei n.º 581/XIV/2.ª (ILC)**

**Proibição das corridas de cães em Portugal**

Data de admissão: 29 de março de 2021

Comissão de Agricultura e Mar (7.ª) em conexão com a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

## **Índice**

### **I. Análise da iniciativa**

### **II. Enquadramento parlamentar**

### **III. Apreciação dos requisitos formais**

### **IV. Análise de direito comparado**

### **V. Consultas e contributos**

### **VI. Avaliação prévia de impacto**

### **VII. Enquadramento bibliográfico**

**Elaborado por: Maria Nunes de Carvalho (DAPLEN), Gonçalo Sousa Pereira (CAE), Leonor Calvão Borges (DILP), Paulo Ferreira (DAC), Helena Medeiros (BIB)**

**Data: 27/04/2021**

## I. Análise da iniciativa

---

- **A iniciativa**

As corridas de cães, comumente designadas corridas de galgos, são uma atividade lúdico-desportiva que tem as suas raízes no Reino Unido - mais concretamente, é em Inglaterra que encontramos os primeiros registos da organização de um evento desta natureza -, registando alguma popularidade, sobretudo, nos países de tradição anglo-saxónica (mas também conhecendo algum sucesso em países como Espanha e, em menor escala, Portugal).

No panorama nacional, a prática da atividade concentra-se, essencialmente, no Norte e no Alentejo, sendo a organização de corridas assumida pelas associações regionais que integram Federação Nacional de Galgueiros, com sede em Vila do Conde. Contrariamente ao caso britânico - onde, *grosso modo*, a partir de certo momento, se pretendeu desenvolver a modalidade paralelamente e à imagem das corridas de cavalos -, não é permitida entre nós a organização de apostas associadas às corridas; não obstante, as provas nacionais têm sido frequentemente alvo de acompanhamento pela Guarda Nacional Republicana, repousando o foco das autoridades na monitorização e combate à eventual prática de apostas ilegais, bem como na garantia de não ocorrência de maus tratos a animais.

É no plano do bem-estar animal que são colocadas, à escala global, as maiores interrogações quanto à prática das corridas de galgos, com principal incidência no treino dos animais, no equipamento utilizado para as corridas, no prejuízo para a saúde física e mental dos galgos e no acompanhamento dos animais que não são - ou não se encontram já - aptos para o cumprimento dos *standards* competitivos preconizados pelos proprietários e pelas organizações desportivas. No caso britânico, afere-se a existência de organizações, ligadas à própria indústria, vocacionadas para a adoção dos animais, bem como para a consciencialização dos proprietários para outras dimensões do bem-estar animal; são, no entanto, do foro público informações que apontam para

uma aparente insuficiência destas medidas no plano de uma garantia plena de proteção dos galgos naquele ordenamento jurídico.

Assim, a prática de atividades de natureza lúdico-desportiva idónea à infligção de sofrimento e/ou lesões em animais tem sido alvo de forte censura no espaço europeu, na senda de uma evolução da conceção de bem-estar animal que tem inspirado profundas transformações nos mais diversos setores de atividade – da pecuária à gastronomia, da cultura à produção têxtil, dos cosméticos à indústria do calçado. Observa-se ainda uma tendência crescente para a receção desta leitura no direito europeu e, bem assim, no direito nacional.

É à luz das preocupações explanadas que os proponentes das iniciativas em apreço – o Projeto de Lei 581/XIV/2.<sup>a</sup> (ILC) e o Projeto de Lei 783/XIV/2.<sup>a</sup> (BE) – visam a interdição das corridas de galgos, conforme descritas, em território nacional; a via para a prossecução desse objetivo e, em especial, o regime preconizado apresentam diferenças que justificadamente autonomizam as soluções apresentadas.

O **Projeto de Lei 581/XIV/2.<sup>a</sup> (ILC)**, iniciativa legislativa de cidadãos com 21306 subscritores, pretende a proibição *tout court* de corridas de cães, que define no artigo 2.º do respetivo articulado como “os eventos que envolvam a instigação à corrida, por via de isco vivo ou morto (recorrentemente lebres), ou mesmo sem isco, de animais da família *Canidae* em pistas, amadoras ou profissionais, instalações, terrenos ou outros tipos de espaço, públicos ou privados, com fins competitivos e/ou recreativos”. O *enforcement* da proibição estatuída é operado por via de uma nova incriminação – pelo aditamento de um novo artigo ao Código Penal com a previsão da punibilidade da organização e participação em corridas de cães – e por via contraordenacional – estabelecendo-se um regime de coimas para espectadores *in loco* daqueles eventos.

O **Projeto de Lei 783/XIV/2.<sup>a</sup> (BE)** pretende, igualmente, a proibição de corridas de cães, distinguindo, todavia, as práticas que pretende sancionar das “atividades realizadas em respeito pelo comportamento natural do animal, entendendo-se este como o que resulta da interação do animal com o ambiente físico e restantes organismos físicos, desprovida de condicionamento que resulte do exercício de atos de violência, intimidação ou administração de compostos químicos”, que objetivamente exclui

daquela previsão no artigo 2.º do articulado proposto. Acresce ainda a designação das autarquias e respetivas polícias municipais enquanto entidades competentes para a fiscalização a este respeito, municinando estas entidades da faculdade de adoção de determinadas medidas cautelares quando estas se afigurem “*imprescindíveis para evitar a produção de danos graves para a saúde dos animais em resultado de atividades que violem o disposto na presente lei*” (cfr. n.º 1 do art.º 4.º). No plano sancionatório, pretende a iniciativa *sub iudice* a inclusão destas práticas na previsão dos números 3 e 4 do artigo 387.º do Código Penal – deixando as corridas de cães de constituir, para este efeito, *motivo legítimo*.

- **Enquadramento jurídico nacional**

A proteção dos animais é objeto da [Lei n.º 92/95, de 12 de setembro](#)<sup>1</sup>, alterada pelas [Leis n.º 19/2002, de 31 de julho](#) e [n.º 69/2014, de 29 de agosto](#) e a [Lei n.º 8/2017, de 3 de março](#), que estabelece um estatuto jurídico dos animais, alterando o [Código Civil](#), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, o [Código de Processo Civil](#), aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, e o [Código Penal](#), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março.

Com a [Lei n.º 8/2017, de 3 de março](#), os animais passaram a ser definidos como “seres vivos dotados de sensibilidade”. Como corolário da redefinição jurídica dos animais, também o Código Civil, o Código de Processo Civil e o Código Penal sofreram alterações conformes com o novo estatuto.

Relativamente ao [Código Civil](#) (texto consolidado), importa mencionar, em particular, os seus artigos 201.º-B, 201.º-C, 201.º-D e 1305.º-A, o primeiro dos quais tem a seguinte redação: “Os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza”. No artigo 201.º-C contém-se uma cláusula geral de proteção jurídica dos animais, a operar por via das disposições do Código Civil e da restante legislação extravagante especial. Porque os animais são agora considerados

---

<sup>1</sup> Diploma retirado do sítio na Internet do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para o portal oficial do Diário da República Eletrónico, salvo indicação em contrário.

seres sensíveis, o artigo 201.º-D esclarece que as disposições respeitantes às coisas só se lhes aplicam a título subsidiário. O artigo 1305.º-A, inovatório na ordem jurídica, vem impor aos proprietários de animais obrigações estritas no plano da garantia do seu bem-estar.

Quanto ao [Código Penal](#) (texto consolidado), é de destacar os crimes previstos nos artigos 387.º (“Maus tratos a animais de companhia”) e 388.º (“Abandono de animais de companhia”). São circunscritos, porém, aos animais de companhia, na asserção que consta do artigo 389.º.

O artigo 1.º da Lei n.º 92/95, de 12 de setembro, dispunha já sobre medidas gerais de proteção, nomeadamente:

- 1 - São proibidas todas as violências injustificadas contra animais, considerando-se como tais os actos consistentes em, sem necessidade, se infligir a morte, o sofrimento cruel e prolongado ou graves lesões a um animal.
- 2 - Os animais doentes, feridos ou em perigo devem, na medida do possível, ser socorridos.
- 3 - São também proibidos os actos consistentes em:
  - a) Exigir a um animal, em casos que não sejam de emergência, esforços ou actuações que, em virtude da sua condição, ele seja obviamente incapaz de realizar ou que estejam obviamente para além das suas possibilidades;  
(...)
  - f) Utilizar animais em treinos particularmente difíceis ou em experiências ou divertimentos consistentes em confrontar mortalmente animais uns contra os outros, salvo na prática da caça”.

Embora existam corridas de galgos em Portugal, como refere a [resposta do Ministério da Administração Interna](#)<sup>2</sup> à [Pergunta n.º 2909/XIII/1 \(PAN\)](#), não existe regulamentação legal específica sobre a matéria, sendo as provas acompanhadas pelas Forças de Segurança, em especial, pela Guarda Nacional Republicana (GNR).

---

<sup>2</sup> Informação retirada do sítio internet da Assembleia da República.

Projeto de Lei n.º 783/XIV/2.<sup>a</sup> (BE) e Projeto de Lei n.º 581/XIV/2.<sup>a</sup> (ILC)

Comissão de Agricultura e Mar (7.<sup>a</sup>)

Refira-se ainda que Portugal aprovou, para ratificação, a Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia através do [Decreto n.º 13/93, de 13 de abril](#), que refere, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º que ninguém deve inutilmente causar dor, sofrimento ou angústia a um animal de companhia, bem como que nenhum animal de companhia deve ser treinado de modo prejudicial para a sua saúde ou o seu bem-estar, nomeadamente forçando-o a exceder as suas capacidades ou força naturais ou utilizando meios artificiais que provoquem ferimentos ou dor, sofrimento ou angústia inúteis (artigo 7.º).

## II. Enquadramento parlamentar

---

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

A propósito do tema em apreço, encontra-se ainda em apreciação, aguardando agendamento para discussão em Plenário, o [Projeto de Lei n.º 219/XIV/1.ª \(PAN\)](#) – “Determina a proibição das corridas de cães mais conhecidas por corridas de galgos”.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Da consulta da base de dados de atividade parlamentar, referem-se as seguintes iniciativas, com conexão material ao tema das iniciativas em apreço, já apreciadas neste Parlamento:

- [Projeto de Lei n.º 1225/XIII/4.ª \(BE\)](#) - “Interdita as corridas de galgos e outros cães”
- discussão conjunta com o [Projeto de Lei n.º 1095/XIII/4.ª \(PAN\)](#) - “determina a proibição das corridas de cães mais conhecidas por corridas de galgos”. Rejeitados a 5 de julho de 2019, com votos contra do PSD, PS, CDS.PP e PCP e votos favoráveis do BE, PEV, PAN e dos Senhores Deputados Ana Passos (PS), Elza Pais (PS), Luís Graça (PS), Pedro Delgado Alves (PS), Diogo Leão (PS), Bacelar de Vasconcelos (PS), Paulo Trigo Pereira (NInsc), Catarina Marcelino (PS), Carla Sousa (PS), Hugo Carvalho (PS), Maria Conceição Loureiro (PS), Ivan Gonçalves (PS) e Marisabel Moutela (PS);

- [Petição n.º 438/XIII/3ª](#) - “Pela proibição das corridas de galgos em Portugal”,  
concluída a 19 de dezembro de 2017.

### III. **Apreciação dos requisitos formais**

---

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

O Projeto de Lei n.º 783/XIV/2.<sup>a</sup> é apresentado pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#)<sup>3</sup> (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

São também respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Para efeitos de discussão na especialidade, poder-se-á ponderar fundir os n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º, alterando a sua epígrafe, uma vez que o n.º 2 estabelece a definição de um conceito.

---

<sup>3</sup> As ligações para a Constituição e para o Regimento são feitas para o portal oficial da Assembleia da República.

Por outro lado, e uma vez que se prevê um regime sancionatório penal, e correspondente estatuição, sugere-se que esta alteração seja feita no âmbito de uma alteração ao Código Penal, até pela remissão que é efetuada pelo artigo 5.º da iniciativa para o regime sancionatório previsto no artigo 387.º do Código.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 8 de abril de 2021. A 9 de abril foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Agricultura e Mar, em conexão com a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª), por despacho do Sr. Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciado na sessão plenária do dia 11 de abril.

O projeto de lei n.º 581/XIV/2.ª foi apresentado por uma comissão representativa de cidadãos, ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e do n.º 1 e correspondente estatuição, artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei.

É subscrito por mais de 20 000 cidadãos eleitores, observando o disposto no n.º 1 do artigo 6.º da [Lei n.º 17/2003, de 4 de junho](#), que regula a Iniciativa Legislativa dos Cidadãos, e a alínea c) do n.º 1 do artigo 123.º do Regimento. Assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento.

A iniciativa encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento e no n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 17/2003, de 4 de junho.

Observa igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento e no artigo 4.º da Lei n.º 17/2003, de 4 de junho, uma vez que define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados.

Para efeitos de apreciação em sede de especialidade, também no caso deste projeto de lei parece fazer sentido que a definição do artigo 2.º seja conjugada com o artigo a aditar ao Código Penal.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 4 de novembro de 2020, tendo sido contabilizados os cidadãos eleitores subscritores, com indicação dos elementos de identificação legalmente exigidos, e promovida a verificação administrativa da respetiva autenticidade, por amostragem, nos termos do n.º 5 do artigo 6.º da Lei n.º 17/2003, de 4 de junho. Foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Agricultura e Mar a 20 de agosto com conexão à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª), por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República.

Conforme disposto no artigo 10.º da [Lei n.º 17/2003, de 4 de junho](#), o agendamento da discussão na generalidade deve ser promovido pelo Presidente da Assembleia da República para uma das 10 reuniões plenárias seguintes à receção do parecer da Comissão.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A [lei formulário](#)<sup>4</sup> contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação das presentes iniciativas.

O título do Projeto de Lei n.º 783/XIV/2.<sup>a</sup> - **Interdita as corridas de galgos e de outros animais da família canidae enquanto práticas contrárias ao comportamento natural dos animais**” - traduz o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como lei formulário, embora possa ser aperfeiçoado para se aproximar do seu objeto.

Assim, sugere-se o seguinte aperfeiçoamento do título: «**Proibição das corridas de cães**»

---

<sup>4</sup> A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas.

No que diz respeito ao Projeto de Lei n.º 581/XIV/2.<sup>a</sup>, o seu título – Determina a proibição das corridas de cães em Portugal - traduz o seu objeto, mostrando-se igualmente conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora possa ser aperfeiçoada, em sede de discussão de especialidade ou de redação final.

Dado que este projeto de lei consubstancia, em virtude de aditar um artigo, uma alteração ao Código Penal, sugere-se à Comissão que, na apreciação na especialidade, seja aplicada a regra de legística formal segundo a qual «o título de um ato de alteração deve referir o título do ato alterado»<sup>5</sup>.

Tendo em conta o supra exposto e ainda a regra de legística segundo a qual o título deve iniciar-se por um substantivo, sugere-se, em caso de aprovação, o seguinte título:

**«Proíbe as corridas de cães em Portugal, alterando o Código Penal».**

Em caso de aprovação, as iniciativas revestirão a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que devem ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 6.º do Projeto de Lei n.º 783/XIV/2.<sup>a</sup> e o artigo 5.º do Projeto de Lei n.º 581/XIV/2.<sup>a</sup> estabelecem que a entrada em vigor ocorrerá “no dia seguinte ao da sua publicação”, estando assim em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos “entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação”.

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

---

<sup>5</sup> DUARTE, David., [et al.] - *Legística: perspectivas sobre a concepção e redação de actos normativos*. Coimbra: Almedina, 2002. P. 201.

#### IV. Análise de direito comparado

---

- **Enquadramento no plano da União Europeia**

Prevê o artigo 13.º do [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#)<sup>6</sup>, que *Na definição e aplicação das políticas da União nos domínios da agricultura, da pesca, dos transportes, do mercado interno, da investigação e desenvolvimento tecnológico e do espaço, a União e os Estados-Membros terão plenamente em conta as exigências em matéria de bem-estar dos animais, enquanto seres sensíveis, respeitando simultaneamente as disposições legislativas e administrativas e os costumes dos Estados-Membros, nomeadamente em matéria de ritos religiosos, tradições culturais e património regional.*

Neste contexto, a UE adotou a [Diretiva Habitats](#)<sup>7</sup> (Diretiva 92/43/CEE) relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens, nomeadamente no que diz respeito a determinadas espécies.

A Comissão Europeia lançou em 2012 uma [comunicação](#)<sup>8</sup> intitulada *Estratégia da União Europeia para a proteção e bem-estar dos animais 2012-2015*, na qual expôs a necessidade de harmonização da legislação da União relativamente à proteção e bem-estar dos animais, definindo várias ações estratégicas a implementar.

De destacar que, em 2012, sobre a Estratégia da União Europeia para a proteção e o bem-estar dos animais 2012-2015, o Parlamento Europeu adotou uma [Resolução](#)<sup>9 10</sup>, na qual reconheceu que, apesar do elevado número de animais de companhia (sobretudo cães e gatos) na UE, não existia nenhuma legislação da União relativa ao bem-estar destes últimos, pedindo que a esta estratégia fosse adicionado um relatório sobre animais abandonados com proposição de “soluções concretas, éticas e

---

<sup>6</sup> [https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC\\_3&format=PDF](https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_3&format=PDF)

<sup>7</sup> <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A31992L0043>

<sup>8</sup> <https://secure.ipex.eu/IPEXL-WEB/dossier/document/COM20120006.do>

<sup>9</sup> [https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-7-2012-0290\\_PT.html?redirect#def\\_1\\_14](https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-7-2012-0290_PT.html?redirect#def_1_14)

<sup>10</sup> Relativa à [proposta da Comissão para a elaboração de uma nova Estratégia da União Europeia para a proteção e o bem-estar dos animais 2012-2015](#) (sendo que já existia uma para o período [2006-2010](#))

responsáveis”, e instava os Estados Membros a transporem da [Convenção Europeia sobre a proteção dos animais de companhia](#)<sup>11</sup> para os seus sistemas jurídicos nacionais.

Na continuação destas estratégias de bem-estar animal, em 2015, foi apresentada uma [proposta de resolução](#)<sup>12</sup> do Parlamento Europeu sobre *uma nova estratégia para o bem-estar dos animais para o período de 2016-2020*, que solicitava à Comissão que propusesse *um quadro legislativo harmonizado, atualizado, exaustivo e claro para uma aplicação cabal dos requisitos do artigo 13.º do TFUE*, instando-a a *velar por que todas as categorias de animais – de exploração, selvagens, de estimação, aquáticos ou destinados à investigação – sejam abrangidas por toda a harmonização do quadro legislativo em matéria de bem-estar dos animais*.

Referia-se ainda especificamente à necessidade de impor *uma proibição à escala da UE das utilizações tradicionais ou culturais de animais que impliquem maus-tratos ou sofrimento*.

Já em 2017, a [Decisão](#)<sup>13</sup> da Comissão *que cria o grupo de peritos da Comissão «Plataforma para o bem-estar dos animais»*<sup>14</sup>, deixa clara a necessidade de *prestar assistência à Comissão e contribuir para manter um diálogo regular sobre assuntos do interesse da União diretamente relacionados com o bem-estar dos animais, como o controlo do cumprimento da legislação, o intercâmbio de conhecimentos científicos, inovações e boas práticas/iniciativas no domínio do bem-estar dos animais ou atividades internacionais em matéria de bem-estar dos animais*. De destacar que a Comissão, através da sua [Decisão](#)<sup>15</sup> de 29 de novembro de 2019, prorrogou o mandato da “Plataforma para o bem-estar dos animais” até 30 de junho de 2021.

<sup>11</sup> <https://pt.scribd.com/document/99501001/Convencao-Europeia-para-a-proteccao-dos-animais-de-companhia>

<sup>12</sup> [https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/B-8-2015-1281\\_PT.pdf?redirect](https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/B-8-2015-1281_PT.pdf?redirect)

<sup>13</sup> [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32017D0131\(01\)&from=EN](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32017D0131(01)&from=EN)

<sup>14</sup> [https://ec.europa.eu/food/animals/welfare/eu-platform-animal-welfare\\_en](https://ec.europa.eu/food/animals/welfare/eu-platform-animal-welfare_en)

<sup>15</sup> [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:JOC\\_2019\\_405\\_R\\_0005&from=PT](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:JOC_2019_405_R_0005&from=PT)

Especificamente no que se refere às iniciativas em apreço, uma [pergunta](#)<sup>16</sup> colocada à Comissão Europeia, reconhecia a importância do [Protocolo](#)<sup>17</sup> relativo à proteção e bem-estar dos animais mas apelava à realização de medidas concretas para cumprimento das suas obrigações, frisando que *as corridas de galgos, por exemplo, têm sido, ultimamente, objeto de especial atenção nos órgãos de comunicação social devido ao tratamento que é dado a muitos galgos neste sector do lazer. O agrupamento de interesse público Greyhound Action International, sediado no Reino Unido, estima que, em termos globais, dezenas de milhares de cães são eliminados todos os anos pelo sector das corridas de galgos, seja por não terem sido considerados aptos para competir nas provas, seja pelo facto de os seus dias como cães de corrida terem chegado ao fim. Aparentemente, quando um animal é criado para uma finalidade específica, torna-se «descartável» quando a finalidade é cumprida ou não há possibilidade de a cumprir. Pode a Comissão indicar a quem incumbe a responsabilidade pelos animais utilizados nos desportos?*

A [resposta](#)<sup>18</sup> da Comissão refere que o mesmo protocolo estabelece que *na definição e aplicação das políticas comunitárias nos domínios da agricultura, dos transportes, do mercado interno e da investigação, a Comunidade e os Estados-Membros têm plenamente em conta as exigências em matéria de bem-estar dos animais, respeitando simultaneamente as disposições legislativas e administrativas e os costumes dos Estados-Membros, nomeadamente em matéria de ritos religiosos, tradições culturais e património regional.*

A mesma resposta refere ainda a [Diretiva 98/58/CE](#)<sup>19</sup>, relativa à proteção dos animais nas explorações pecuárias, uma vez que excluía do seu âmbito *animais destinados a concursos, espetáculos e manifestações ou atividades culturais ou desportivas.*

A Comissão considerava, assim, que o uso de animais em eventos desportivos como uma atividade ou evento de cariz cultural pelo que não teria base legal para intervir no que concerne especificamente ao tema em apreço (corridas de cães mais conhecidas por corridas de galgos).

<sup>16</sup> <https://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-//EP//TEXT+WQ+E-2008-5228+0+DOC+XML+V0//PT>

<sup>17</sup> <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A12006E%2FPRO%2F33>

<sup>18</sup> <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A12006E%2FPRO%2F33>

<sup>19</sup> [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=uriserv:OJ.L\\_.1998.221.01.0023.01.POR&toc=OJ:L:1998:221:TOC](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=uriserv:OJ.L_.1998.221.01.0023.01.POR&toc=OJ:L:1998:221:TOC)

De referir ainda que, sobre esta temática, o [Tribunal de Contas Europeu](#)<sup>20</sup> (TCE), no seu [relatório especial n.º 31/2018](#)<sup>21</sup> sobre “Bem-estar dos animais na UE: reduzir o desfasamento entre objetivos ambiciosos e aplicação prática” refere que *a auditoria examinou o bem-estar dos animais de criação e a execução global da mais recente estratégia da UE, concentrando-se nos seus dois principais objetivos: assegurar a conformidade com as normas mínimas e otimizar as sinergias com a PAC. O Tribunal concluiu que as ações da UE para melhorar o bem-estar dos animais tiveram êxito em alguns domínios. Contudo, continuam a existir insuficiências no cumprimento das normas mínimas, é possível melhorar a coordenação com os controlos de condicionalidade e os recursos financeiros da PAC poderiam ser mais bem utilizados para promover normas mais rigorosas em matéria de bem-estar dos animais.*

Nesse sentido, o TCE formulou recomendações à Comissão, tendo em vista melhorar a gestão da política de bem-estar dos animais, que abrangem uma maior eficácia das medidas de controlo da aplicação e das orientações para assegurar a conformidade, ações para reforçar as ligações entre o sistema de condicionalidade e o bem-estar dos animais e ações para uma melhor abordagem dos objetivos em matéria de bem-estar dos animais através da política de desenvolvimento rural.

- **Enquadramento internacional**

A legislação comparada é apresentada para o regime espanhol. Apresenta-se ainda a situação no Reino Unido.

### ESPAÑA

Em Espanha, desde a entrada em vigor da reforma do [Código Penal](#)<sup>22</sup>, em outubro de 2004, que os maus tratos a animais estão tipificados como delito no artigo 337.º: *Será*

<sup>20</sup> <https://www.eca.europa.eu/pt/Pages/ecadefault.aspx>

<sup>21</sup> [https://www.eca.europa.eu/Lists/ECADocuments/SR18\\_31/SR\\_ANIMAL\\_WELFARE\\_PT.pdf](https://www.eca.europa.eu/Lists/ECADocuments/SR18_31/SR_ANIMAL_WELFARE_PT.pdf)

<sup>22</sup> Diploma retirado do portal oficial BOE.es. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Espanha são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário.

*castigado con la pena de tres meses y un día a un año de prisión e inhabilitación especial de un año y un día a tres años para el ejercicio de profesión, oficio o comercio que tenga relación con los animales y para la tenencia de animales, el que por cualquier medio o procedimiento maltrate injustificadamente, causándole lesiones que menoscaben gravemente su salud o sometiéndole a explotación sexual.*

De igual forma, a [Ley 32/2007, de 7 de noviembre](#), para el cuidado de los animales, en su explotación, transporte, experimentación y sacrificio, qualifica, através da sua *Disposición adicional primera - Protección de los animales de compañía y domésticos* determina a aplicação a animais de companhia e domésticos das disposições do artigo 5.º (transporte de animais) e artigo 14.1º e 14.2º (Infrações graves das normas de proteção animal).

Contudo, as corridas de galgos são legais. Em 1939 constituiu-se a atual [Federación Española de Galgos](#)<sup>23</sup>, entidade que regula e organiza a prática das corridas galgos em três modalidades: “Em pista (*Canódromo*)”; “Campo aberto” e “Lebre mecânica”.

Atualmente não existem corridas em pista (*Canódromo*), embora ainda existam pistas em Espanha.

A modalidade de corrida em campo aberto tem um papel importante e desenvolve-se anualmente através da sua principal competição, a [Copa de S.M. El Rey](#)<sup>24</sup>.

A última modalidade e a mais moderna é a da lebre mecânica, que começou como atividade federada em 1986.

A *Federación Española de Galgos* rege-se pelas [Ley 10/1990, de 15 de octubre, del Deporte](#), [Real Decreto 1835/1991, de 20 de diciembre](#), sobre *Federaciones Deportivas Españolas y Registro de Asociaciones Deportivas* e ainda a [Orden ECD/2764/2015, de 18 de diciembre](#), por la que se regulan los procesos electorales en las federaciones

<sup>23</sup> Texto disponível no sítio internet da *Federación Española de Galgos*. [Consultado em 21 de abril de 2021]. Disponível em WWW URL<<https://www.fedegalgos.com/>>

<sup>24</sup> Texto disponível no sítio internet da *Federación Española de Galgos*. [Consultado em 21 de abril de 2021]. Disponível em WWW URL<<https://www.fedegalgos.com/campeonatos-de-espana/galgos-en-campo/informacion/>>

deportivas españolas, onde, no Anexo 1 - *Federaciones sin especialidad principal*, estão discriminadas a *Caza. Colombófila. Colombicultura. Galgos*.

Sobre esta matéria, existem ainda os seguintes regulamentos:

- [Reglamento de régimen interno de cargos técnicos<sup>25</sup>](#);
- [Reglamento de carreras de galgos con liebre mecánica<sup>26</sup>](#);
- [Reglamento de carreras de galgos en campo<sup>27</sup>](#);
- [Reglamento de carreras de galgos en pista<sup>28</sup>](#);
- [Reglamento control antidopaje<sup>29</sup>](#).

De cumprimento obrigatório para qualquer entidade que queira fazer uma corrida de galgos e se encontre federada.

## Outros países

### REINO UNIDO

O Reino Unido tem uma forte tradição desportiva que envolve animais, sendo as corridas de galgos legais e sujeitas à supervisão do [Greyhound Board of Great Britain<sup>30</sup>](#) (GBGB).

Atualmente, esta matéria é regulada pelas seguintes disposições:

- [The Welfare of Racing Greyhounds Regulations<sup>31</sup>](#), 2010;

<sup>25</sup> Texto disponível no sítio internet da *Federación Española de Galgos*. [Consultado em 21 de abril de 2021]. Disponível em WWW URL < <https://www.fedegalgos.com/wp-content/uploads/2018/11/REGLAMENTO-DE-REGIMEN-INTERNO-CARGOS-T%C3%89CNICOS.pdf>>

<sup>26</sup> Texto disponível no sítio internet da *Federación Española de Galgos*. [Consultado em 21 de abril de 2021]. Disponível em WWW URL < <https://www.fedegalgos.com/wp-content/uploads/2015/10/FEG-reglamento-carreras-galgo-liebre-mecanica.pdf>>

<sup>27</sup> Texto disponível no sítio internet da *Federación Española de Galgos*. [Consultado em 21 de abril de 2021]. Disponível em WWW URL < <https://www.fedegalgos.com/wp-content/uploads/2018/08/REGLAMENTO-DE-CAMPO-2018.pdf>>

<sup>28</sup> Texto disponível no sítio internet da *Federación Española de Galgos*. [Consultado em 21 de abril de 2021]. Disponível em WWW URL < <https://www.fedegalgos.com/wp-content/uploads/2015/10/FEG-reglamento-carreras-galgo-en-pista.pdf>>

<sup>29</sup> Texto disponível no sítio internet da *Federación Española de Galgos*. [Consultado em 21 de abril de 2021]. Disponível em WWW URL < <https://www.fedegalgos.com/wp-content/uploads/2015/10/FEG-reglamento-antidopaje.pdf>>

<sup>30</sup> Texto disponível no sítio internet da *Greyhound Board of Great Britain*. [Consultado em 21 de abril de 2021]. Disponível em WWW URL <http://www.gbgb.org.uk/>

<sup>31</sup> Diploma consolidado retirado do portal oficial legislation.uk. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes ao Reino Unido são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário.

- [Rules of Racing](#), 2018.

Apesar disso, as disposições sobre proteção animal contidas no [Animal Welfare Act](#), de 2006, aplicam-se na sua generalidade a todos os animais e também aos galgos.

Ai se encontram as disposições relativas à violência injustificada contra animais, proteção animal e responsabilização de quem contra estes princípios gerais de bem estar animal proceda.

## V. Consultas e contributos

---

- **Consultas obrigatórias**

Atento o exposto a propósito das iniciativas em apreço e dada a intenção, expressa pelos proponentes do Projeto de Lei 783/XIV/2.<sup>a</sup> (BE), de conferir às autarquias e polícias municipais a responsabilidade de fiscalização do cumprimento da interdição propugnada, parece preenchida a hipótese normativa do artigo 141.º do Regimento, impondo-se a audição da Associação Nacional dos Municípios Portugueses bem como, em função das eventuais relegações de competências, da Associação Nacional de Freguesias.

### Outras

#### Consultas facultativas

A este propósito, afigura-se pertinente a consulta das estruturas promotoras e demais envolvidas na organização dos eventos em apreço, das quais destacamos a Federação Nacional de Galgheiros. Sugere-se ainda, para este efeito, a consulta da Ordem dos Médicos Veterinários, bem como de organizações afetas à causa do bem-estar animal que, em função das suas atribuições, se encontrem aptas ao contributo para a discussão deste tema em concreto.

## VI. Avaliação prévia de impacto

---

- **Avaliação sobre impacto de género**

O preenchimento, pelos proponentes do Projeto de Lei 783/XIV/2.<sup>a</sup> (BE), da ficha de avaliação prévia de impacto de género da iniciativa em apreço, em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado uma valorização neutra do impacto do género.

Quanto ao Projeto de Lei 581/XIV/2.<sup>a</sup> (ILC), conforme melhor explanado na respetiva [nota de admissibilidade](#), em virtude do específico regime e respetiva tramitação das iniciativas legislativas de cidadãos até ao momento de admissão, tem sido entendido que o requisito previsto na Lei n.º 4/2018 “*não parece dever impor-se às ILC.*” Não obstante, a análise do texto da iniciativa, bem como do seu articulado, conjugada com a natureza, os fundamentos e os objetivos prosseguidos pela mesma, sugere que se estará, a este respeito, perante uma iniciativa de natureza neutra na ótica do impacto de género.

### **Linguagem não discriminatória**

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso. A presente iniciativa não nos suscita questões relacionadas com a utilização de linguagem discriminatória.

## VII. Enquadramento bibliográfico

---

ASAY, Addie – Greyhounds : racing to their death. **Stetson Law Review** [Em linha]. Vol. 32, 2003. [Consult. 21 abr. 2021]. Disponível em WWW:<URL:<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=126441&img=12314&save=true>>.

Resumo: A autora vai analisar a indústria das corridas de galgos nos Estados Unidos e a crueldade infligida aos animais, crueldade esta ignorada pelos estatutos contra a crueldade com os animais. Addie Asay refere que a estrutura cognitiva que considera os animais propriedade exclui-os de considerações morais, conduzindo a uma falha na punição desta crueldade e na defesa dos animais. Para esta autora a única forma de proteger a raça é a abolição das corridas de galgos. Ao longo do documento são analisados: a história desta raça e a sua ligação ao mundo das corridas; os abusos infligidos; os animais usados para o seu treino e, por fim, a contínua falha da aplicação dos estatutos contra a crueldade com os animais nesta indústria.

BARBOSA, Mafalda Miranda – A recente alteração legislativa em matéria de proteção dos animais : apreciação crítica. **Revista de Direito Civil**. Coimbra. ISSN 2183-5535. Ano. 2, n.º 1 (2017), p. 47-74. Cota: RP-304.

Resumo: A autora vai analisar, numa perspetiva civilista, as alterações ocorridas ao Código Civil em matéria de proteção dos animais (artº nº 201.º-B e artº nº 201.º-D, entre outros). O seu capítulo II é dedicado a analisar a impossibilidade de subjetivação dos animais, a impossibilidade de conceber direitos dos animais, visto que a titularidade dos direitos está diretamente ligada à responsabilidade. A autora fornece, de seguida, uma explanação sobre as diferentes teses que existem a propósito dos direitos dos animais. Analisa a aplicação da disciplina dos direitos reais aos animais e as alterações em matéria de responsabilidade civil produzidas pela alteração legislativa.

BORGES, Paulo - A questão dos direitos dos animais para uma genealogia e fundamentação filosóficas. In **A pessoa, a coisa, o facto no Código Civil**. Porto : Almeida e Leitão, 2010. ISBN 978-972-749-213-8. P. 227-251. Cota: 12.06.2 - 100/2012

Resumo: O autor procede a uma análise explicativa histórico-filosófica da forma como encaramos os animais, que designa como «antropocentrismo europeu-ocidental», na medida em que se entende que o homem é o centro e dono do mundo e a natureza e os seres vivos e sencientes são reduzidos a objetos desprovidos de valor intrínseco, o que implica que os animais são pensados em função do homem. Considera que em

Portugal ainda não existe reconhecimento jurídico dos direitos dos animais e defende que se deve seguir o rumo de um novo paradigma «(...) que reconheça que as agressões aos animais e à natureza (...) são também agressões da humanidade a si mesma(...)».

GREY2K USA WORLDWIDE – **High stakes** [Em linha] : **greyhound racing in the United States**. Arlington : Grey2k USA Worldwide, 2015. [Consult. 21 abr 2021]. Disponível em WWW:<URL:<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=126445&img=12320&save=true>>.

Resumo: Este é o primeiro relatório sobre a indústria de corridas de galgos nos Estados Unidos da América, com informação recolhida de forma sistemática e relativa aos últimos 30 anos.

O relatório apresenta informação numérica sobre a população de galgos existente e informação específica sobre:

- tatuagens inseridas nos galgos;
- treino em quintas não regulamentadas;
- locais em que são confinados (canis sem condições);
- acidentes e ferimentos dos animais;
- uso ilegal de drogas;
- más condições das pistas.

São ainda estudados os temas da falta de cuidados veterinários e da alimentação à base de carne 4-D, carne proveniente de animais mortos ou abatidos por doença e declarada imprópria para consumo humano.

O relatório deixa a descoberto a crueldade desta atividade numa indústria em declínio e sem autorregulação.

FARIAS, Raúl - Contributos para a evolução do direito criminal português na defesa dos animais. **Revista jurídica Luso-Brasileira** [Em linha]. A. 3, nº 6 (2017). [Consult. 21 abr. 2021]. Disponível na intranet da

AR:<URL:<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=123547&img=6510&save=true>>. ISSN 2183-539X

Resumo: O autor vai analisar a evolução da questão da proteção dos animais no quadro penal português através de duas perspetivas: maximizante e minimizante.

Na perspetiva maximizante analisa a natureza jurídica do animal estabelecida pela Lei nº 8/2017, de 3 de março, em que o animal é considerado um *tertium genus*, não pessoa, não coisa, defendendo que uma «defesa maximizante da sua autonomia jurídica [do animal] face ao conceito de “coisa” passará pela criação de um Código do Direito Animal».

Uma perspetiva minimizante de alterações no direito português dos animais, e especificamente no direito penal, segundo o autor «passaria por uma alteração do capítulo do Código Penal actualmente destinado à protecção dos animais de companhia, e outrossim à introdução de alterações no Código Penal e no Código de Processo Penal que pudessem preencher algumas lacunas atualmente existentes» (palavras do autor), nomeadamente a extensão dos animais protegidos, que ultrapassa a questão dos animais de companhia.

O autor conclui que as «denominadas “pequenas conquistas” nesta temática têm surgido de forma esporádica e isolada, sem um edifício jurídico global que as permita sustentar em termos reais e efectivos, sendo exemplo disso, de forma mais ostensiva, a ausência de qualquer ponderação de alteração constitucional que permita justificar outros avanços nesta sede».

MATOS, Filipe Albuquerque ; BARBOSA, Mafalda Miranda - **O novo Estatuto Jurídico dos Animais**. Coimbra : Gestlegal, 2017. 162 p. ISBN 978-989-99-824-5-1. Cota: 12.06.2 – 16/2018.

Resumo: «Com a recente alteração do Código Civil, os animais deixam de ser vistos, no nosso ordenamento jurídico, como coisas, para passarem a assumir um estatuto próprio correspondente a um *tertium genus* entre as pessoas e as coisas. Nos termos do artigo 201.º-B CC, “os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de protecção jurídica em virtude da sua natureza”. (...). As alterações a que fazemos

referência surgem na linha do que já se tinha feito noutros ordenamentos jurídicos e espelham uma preocupação crescente com a protecção dos animais. Na verdade, a acção dos activistas da causa da libertação dos animais, com diversas inspirações, tem exercido influência no sentido de os Estados procederem a alterações legislativas que, por via normativa, venham modificar a relação que o homem estabelece com os seres irracionais». Os autores analisam o estatuto jurídico dos animais na Alemanha, França e Áustria referindo depois o estatuto jurídico-civilista dos animais no ordenamento jurídico português antes e depois da alteração ao Código Civil. São também analisadas as relações de estima e proximidade aos animais e as relações entre homens e animais (instrumentalização e dimensão dominial), as repercussões da Lei n.º 8/2017, de 3 de março.